

ABOLICIONISMO PENAL DESDE A MARGEM: PENSANDO ALÉM DO CENTRO

PENAL ABOLITIONISM FROM THE MARGIN: THINKING BEYOND THE CENTER

OSMAR BELUSSO

Assessor Jurídico do Projeto Cada Jovem Conta!
Centro de Prevenção às Violências Advogado do
Grupo de Estudos e Intervenção em Matéria Penal
| GEIP - SAJU/UFRGS Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela PUCRS Integrante do Grupo
de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e
Administração da Justiça Penal | GPESC/PUCRS

LUIZA CORREA DE MAGALHÃES DUTRA

Mestranda em Ciências Criminais pelo Programa de
Pós Graduação em Ciências Criminais -
PPCCRIM/PUCRS Integrante do Grupo de Pesquisa
Violência e Cidadania - GPVC/UFRGS Integrante do
Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de
Segurança e Administração da Justiça Penal -
GPESC/PUCRS

Resumo: O presente trabalho pretende analisar como o movimento abolicionista é pensado e praticado nos países de capitalismo periférico da América Latina, uma vez que os sistemas penais desta região se revelam de forma mais violenta e ligados a um paradigma de dominação e dependência com os países de poder hegemônico central. Realizaremos um levantamento bibliográfico dos autores europeus clássicos e da literatura latino-americana, compreendendo os principais desafios e apostas próprias da região. Assim, buscaremos traçar a importância tanto da promoção de reflexões sobre o movimento abolicionista, ainda com escassa produção científica na América Latina, quanto da necessidade de situá-lo diante da realidade de cada país, afastando a mera importação e reprodução teórica acrítica.

Palavras-chave: Sistema Penal. Abolicionismo Penal. América Latina.

Abstract: This paper main objective is to study how the abolitionist movement is thought and practiced in the countries of peripheral capitalism of Latin America, since the criminal systems of the region reveal themselves in a more violent way and associated to a paradigm of domination and dependence with the countries of central

hegemonic power. We will conducted a bibliographical review of the classic european authors and the Latin American literature, understanding the main challenges and aspirations of the region. Therefore, we will present the relevance of both promoting the reflection about the abolitionist movement, still with scarce scientific production in Latin America and the need to situate it in the reality of each country, moving away from the mere importation and uncritical reproduction.

Key-Words: Criminal System. Penal Abolitionism. Latin America.

1. Introdução

Atualmente, os impactos da justiça criminal tradicional na segurança pública é uma das principais questões em pauta no cenário acadêmico e, sem dúvida, nos movimentos sociais organizados. É possível dizer que a estrutura do sistema penal vem sendo gradativamente deslegitimada, inicialmente pela teoria do etiquetamento (*labeling approach*), na década de 60, que proporcionou uma virada criminológica, transferindo do centro do estudo a figura do crime e do criminoso para o próprio sistema penal, responsável pela sua definição e reação (BARATTA, 1999, p. 86).

A partir de então, colocar o sistema de justiça criminal como foco de análise possibilitou o desenvolvimento de outras correntes que deslegitimam o poder punitivo, notadamente a paradigmática criminologia crítica, que viabilizou as condições necessárias para que, posteriormente, surgisse o abolicionismo penal. Deste modo, o abolicionismo se apropria dos argumentos deslegitimadores da criminologia crítica, mas sem se confundir com a mesma. Nesta, podemos observar a presença do marxismo não-ortodoxo, ao passo em que no movimento abolicionista é possível notar uma certa preferência por matrizes anarquistas e foucaultianas, que, como será abordado em momento posterior, dificilmente dialogam com as teorias marxianas.

Cezar Roberto Bitencourt compreende que atualmente o pensamento otimista quanto à pena privativa de liberdade ser um meio idôneo para a ressocialização da pessoa encarcerada (discurso de prevenção especial positiva) foi superado em detrimento de uma postura pessimista, descrente que a prisão trará resultados positivos (BITENCOURT, 1993, p. 143). O discurso e prática abolicionista se fortalecem ao apontar que o sistema de justiça criminal tradicional não é uma forma efetiva e legítima de reduzir a criminalidade. Todo o contrário, é justamente esse sistema penal que se revela como o agente da criminalização por excelência (teoria do etiquetamento).¹

Assim, é neste contexto que o presente estudo se baseia, na importância de se buscar rotas alternativas ao sistema de justiça criminal tradicional para a resolução de conflitos. Para isso, realizaremos uma breve análise acerca dos autores abolicionistas clássicos e suas propostas, com o fim de reunirmos uma base segura sobre o que constitui esse movimento

¹ Cf. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p. 85 *et seq.*; BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 73. *et seq.*; ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de Los Pensamientos Criminológicos. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 363 *et seq.*

para, em seguida, expormos como ele é pensado e praticado na realidade marginal da América Latina, objeto central deste trabalho.

2. O Pensar Abolicionista

Falar em abolição é falar em rompimento, em extinção de uma determinada prática, instituição, modo de pensar ou viver. Tentar demarcar, desde o princípio, um conceito relativamente aberto para se referir ao abolicionismo é tarefa fundamental para que se consiga efetivamente compreender a complexidade deste movimento. Isto porque o abolicionismo parece ser um movimento tão estranho a delineamentos conceituais artificiais que em muitos aspectos exclui qualquer tentativa de fixação de limites ao seu conteúdo.

Neste trabalho, na verdade, nos ateremos ao abolicionismo que diz respeito à deslegitimação da justiça criminal tradicional. Trataremos do movimento social e teórico que juntou forças a partir da década de 1980, com preponderância dos países escandinavos e na Holanda - mas sem se deixar restringir - que busca a “más radical deslegitimación del sistema carcelario y la propia lógica punitiva” (ANITUA, 2005, p. 431). Ou seja, ao abolicionismo em sentido mais amplo, que almeja a superação de todo o paradigma punitivo e não somente de algumas categorias, uma vez que o objeto de sua crítica é sistema penal em seu conjunto (DE FOLTER *apud* ANDRADE, 2012, p. 255).

Igualmente, não se tratará de “outros abolicionismos em sentido estrito, historicamente existentes, como a abolição da pena de morte e da escravidão” (DE FOLTER *apud* ANDRADE, 2012, p. 255), tão somente o abolicionismo que tem como escopo o sistema penal, mas sem descuidar da multiplicidade de lutas e discursos que compõem o *abolicionismo penal*.

Assim, autores contemporâneos têm preferido adotar o termo “abolicionismos penais”, no plural, justamente para ressaltar a sua composição heterogênea. Existem, de fato, diversos abolicionismos, que variam conforme seus métodos, seus discursos de deslegitimação, suas táticas de rompimento e, inclusive, seus fins. Como se analisará adiante, tais leituras do movimento incluem aproximações com o minimalismo penal, aceitações de determinadas condutas decorrentes de reivindicações de movimentos sociais organizados, abolição do próprio Estado, responsabilização de violações a direitos humanos, entre outras (ÁVILA; GUILHERME, 2015, p. 71).

É neste sentido que adverte Sebastian Scheerer, ao afirmar que “hay poco consenso entre los autores que pueden ser considerados 'abolicionistas’” (SCHEERER *apud* CARVALHO, 2013, p. 244). Este pouco consenso a que se refere o autor, no entanto, não se traduz em total ausência de pressupostos mínimos para se caracterizar um movimento. É possível observar que a corrente abolicionista, apesar de suas variações, questiona a própria necessidade da intervenção estatal através do Direito Penal.

Segundo Salo de Carvalho, tradicionalmente o estudo das vertentes teóricas da pena se resume em uma dicotomia entre as teorias retributivas e preventivas, ou seja, concentrando-se na indagação “por que punir?”. Assim, a doutrina penalista clássica parte sempre de uma resposta positiva à pergunta antecedente, que muitas vezes nem é considerada, “punir ou não punir?”, limitando-se apenas a discutir o “como”, a melhor forma de punir, enfim, o melhor discurso de sustentação do sistema penal (CARVALHO, 2013, p. 243-244).

Diante disso, as correntes abolicionistas se apresentam como tendências atuais dentro dos movimentos de política criminal alternativa e buscam tensionar essa indagação anterior (punir ou não punir?), mostrando que a resposta pode (deve?) ser negativa. O abolicionismo penal é uma comunhão de críticas (sociológicas, antropológicas, filosóficas, políticas, etc.) que refutam a legitimidade da justiça criminal tradicional e oferecem diversas propostas para a construção de práticas não punitivas para a resolução de conflitos (CARVALHO, 2013, p. 244-245).

Para além da mera discussão teórica, via de regra situada dentro dos muros acadêmicos, os abolicionistas, como aponta Vera Regina Pereira de Andrade, nunca se afastaram da militância social, isto é, desde as suas primeiras manifestações, o abolicionismo penal não se restringiu a uma perspectiva teórica. Todo o contrário, os integrantes deste movimento essencialmente heterogêneo sempre estiveram ligados à criação de grupos de embate contra o sistema penal, inclusive dando voz para pessoas diretamente afetadas pelos processos de criminalização, como presos, liberados e seus familiares (ANDRADE, 2012, p. 255).

Sobre isso, Andrade apresenta organizações importantíssimas para se verificar a concretude do movimento abolicionista, originárias majoritariamente do norte da Europa:

Foucault fundou o “Grupo de informação sobre os cárceres” (Groupe d’Informacion sur les Prisons); Hulsman iniciou a “Liga Coorhhert”; a qual, entre outras ações, apresentava todos os anos um orçamento alternativo para o Ministério da Justiça; Mathiesen fundou o KROM (1969) norueguês, abreviatura de Norsk Forening for Kriminal Reform (Associação Norueguesa para a Reforma Penal) e seus contrapontos escandinavos são o KRUM (Suécia, 1966) e o KRIM (Dinamarca e Finlândia, 1967), organizações que, sob o amparo dos projetos abolicionistas, declaram como objetivo estratégico a abolição do sistema carcerário. Na Inglaterra existem as “Radicais Alternativas à Prisão” (RAPs), com defensores inclusive nos Estados Unidos da América.” (ANDRADE, 2012, p. 256)

Como se vê, os argumentos de que as vertentes abolicionistas não passam de utopias ou discursos retóricos não resiste ao levantamento histórico de suas conquistas. É o que observa Sebastian Scheerer ao atribuir ao KROM, que nitidamente tinha como meta a abolição do sistema penal, o êxito de acabar com o trabalho forçado como sanção penal e impedir a instalação de casas de arresto para jovens (SCHEERER; In: HULSMAN, 1989, p. 20).

Dentre as críticas ao abolicionismo penal, uma leitura simplista de tudo o que o movimento tem apresentado desde a sua origem pode resultar na perspectiva de que o abolicionista é um indivíduo idealista, mas sem qualquer compromisso com a realidade da sociedade em que vive, um crítico do sistema penal como um todo, mas que nada tem a oferecer como proposta concreta para intervir nesta realidade. É um ser sonhador e, muitas vezes, irresponsável (ÁVILA; GUILHERME, 2015, p. 92).

Abolicionista seria, segundo este ponto de vista, aquele que busca a utopia. Entretanto, ao recordar de todo o esforço dispensado pelos atores do movimento abolicionista no passar das últimas décadas, enquanto plataforma teórica e prática, tais alegações não parecem ser verdadeiras. Se por um lado o abolicionismo penal tem a preocupação de apresentar críticas contundentes para deslegitimar por completo o modelo de justiça criminal tradicional, em sua maioria oriundas da criminologia crítica, não se olvida de desenvolver e aperfeiçoar projetos

(sempre no plural) para a sua execução. O pensar de maneira abolicionista põe em cheque a própria ideia de utopia:

La abolición del sistema penal no puede en nuestros días entenderse más que como una utopía. Lo utópico, sin embargo, no es sinónimo de imposible. Las utopías no son falacias. Es más, muchas utopías han generado las ideas fundadoras de grandes proyectos sociales que tuvieron finalmente su concreción (CIAFARDINI; ALAGIA; In: HULSMAN, 1989, p. 7).

Em consonância com este raciocínio, o abolicionista norueguês Thomas Mathiesen questiona se a abolição do sistema penal é, de fato, “um sonho impossível”. Em que pese o cenário atual ser marcado por discursos dominantes que buscam através do endurecimento de penas, da criminalização de condutas e da redução de garantias processuais, utilizar o sistema penal como solução para o problema da criminalidade e da violência, agravando imensamente o problema do superencarceramento, o autor crê que concluir a abolição do sistema penal como impossível é uma análise muito apressada (MATHIESEN, 2003, p. 81-82).

Citando Sebastian Scheerer, o autor expõe como exemplos a queda do império romano e a abolição da escravatura moderna, duas rupturas sociais extremamente significantes na História, mas que em sua época eram impensáveis de se tornar realidade (SCHEERER *apud* MATHIESEN, 2003, p. 82). Respeitadas as condições próprias que permearam cada situação, sem dúvida, tais ideias eram tidas como utópicas, irresponsáveis e sonhadoras, no entanto, ainda assim, ocorreram. Como observa Mathiesen, tais desfechos são mais fáceis de se concluir quando se analisa a conjuntura social olhando para o passado, em retrospecto, mas questiona se, em 1987, era possível “prever a total dissolução da União Soviética e o completo desmantelamento da cortina de ferro em três anos?” (MATHIESEN, 2003, p. 82-83).

Ao mesmo passo em que firmamos a convicção de que o abolicionismo não constitui mero discurso utópico, não descuidamos da questão da violência na sociedade. Na verdade, as vertentes abolicionistas reconhecem a ideia de violência como um fato complexo, inerente ao convívio social, que possui inúmeras causas dentro de uma sociedade desigual, o que permite um tratamento mais adequado do problema. A doutrina abolicionista sempre se apresenta acompanhada de algum tipo de projeto, como lembra Gabriel Ignacio Anitua:

Su propuesta de “deconstruir la definición de delito” iba naturalmente unida a un deseo de resolución de “problemas sociales”. En este sentido es posible deslegitimar por falsa aquella imputación hecha a los abolicionistas en general, y a Hulsman en particular, por plantear “utopías” y olvidar a los que realmente sufren u olvidar la realidad de los “delitos” (ANITUA, 2005, p. 433).

Na realidade, o autor holandês Louk Hulsman, um dos escritores mais lidos sobre o tema abolicionista, demonstra, em todas as suas obras, uma preocupação com o que chama de *situações problemáticas* (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 96), que exigem, no cotidiano de todos, quatro espécies de solidariedade, sendo tais:

(...) a solidariedade com os condenados, a solidariedade com as pessoas vitimizadas; a solidariedade com o conjunto de pessoas que vivem numa sociedade e que precisam se libertar de suas falsas crenças e dos erros que cometem ao relacionar levemente seus problemas na sociedade com a existência do sistema penal; e, finalmente, a solidariedade com as pessoas

que asseguram o funcionamento do sistema penal e que, se pudessem deixar de trabalhar pela sobrevivência de tal máquina, sentiriam o prazer de se libertar (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 93-94).

Nítido é que o autor não se limita a simplesmente argumentar pelo fim do direito penal, senão por uma ruptura muito mais profunda e ampla. Em suas preocupações, reiteradamente leva em consideração as pessoas que se sentem vitimizadas por alguma situação problemática. É deste modo que acredita que todos estarão aptos a abolir a justiça criminal dentro de si perante as situações do próprio dia a dia (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 179). Seguindo esta linha de pensamento, provoca a reflexão sobre a real proteção que lhes fornece o sistema penal:

Se se mostrasse às vítimas e às pessoas que temem a vitimização que vias diferentes da penal lhes seriam muito mais convenientes; se elas percebessem que, longe de se desinteressar de sua sorte, os que desejam ver desaparecer o sistema penal, na verdade, se interessam mais e melhor, propondo uma forma mais eficaz de tratar seu problema, muitas não renunciariam àquela reação tão nociva quanto estéril? (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 116)

Frente a esta análise pensamos que estamos aptos a afastar as alegações de ser o abolicionismo uma mera utopia ou que não esteja interessada na resolução do problema da violência da sociedade. Em seguida, nos ocuparemos com um breve exame das principais variantes do abolicionismo penal, partindo de visões como a estruturalista de Michel Foucault, da fenomenológica de Louk Hulsman, da fenomenológica-historicista de Nils Christie e da preferência marxista de Thomas Mathiesen (ZAFFARONI, 2001, 98), conforme obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, “*Em busca das penas perdidas*”, mas sem descuidar de como o abolicionismo é pensado diante de um capitalismo periférico próprio da América Latina.

3. Os Abolicionismos Penais Clássicos

Como já exaustivamente explorado anteriormente, não existe o abolicionismo, no singular, enquanto uma corrente teórica una e sólida. O que existe é um movimento social e acadêmico, extremamente heterogêneo, a ponto de não ser possível classificá-lo ou atribuí-lo a uma pessoa fundadora, posto que os abolicionismos e os abolicionistas são diversos (PASSETI In: BATISTA; KOSOVSKI, 2012, p. 67). Por isso, não há nenhuma pretensão aqui de classificá-los exaustiva e matematicamente, como se constituíssem objeto certo e acabado.

Todavia, não podemos nos furtar de explorar as ideias de alguns pensadores que inegavelmente constituíram marcos importantes da história do movimento abolicionista sob pena de incorrer, no mínimo, em irresponsabilidade acadêmica.

3.1 A visão estruturalista de Michel Foucault

Foucault nunca se posicionou expressamente como um integrante do movimento abolicionista (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 75). Contudo, cada vez mais cresce o número de autores que consideram suas contribuições extremamente importantes para o tema,

inclusive como “primeira referência teórica contemporânea deste saber contracultural” (CARVALHO, 2013, p. 245). Na verdade, Rolf S. de Folter entende que sem embargo a ausência de uma manifestação clara de Foucault, os seus trabalhos práticos e teóricos contêm inúmeros pontos de convergência com o abolicionismo penal, sendo sua análise do poder um marco fundamental para esta vertente (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 75).

Na prática, reuniu esforços com Jean-Marie Domenach e Pierre Vidal-Naquet, na França de 1971, e fundou o Grupo de Informações sobre as Prisões (GIP), que visava criar condições de possibilidade para que as pessoas selecionadas pelo poder punitivo pudessem ter voz dentro do cárcere (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 76). Por outro lado, o trabalho teórico de Foucault centrava-se em questionar todas as formas de manifestação do poder, que segundo o autor constitui uma complexa rede de relações de força (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 76-78). O poder não é um objeto, nem algo encontrado em uma instituição, em um cargo ou em uma pessoa, segundo Foucault:

Por todas partes en donde existe poder, el poder se ejerce. Nadie, hablando con propiedad, es el titular de él; y, sin embargo, se ejerce siempre en una determinada dirección, con los unos de una parte y los otros de otra; no se sabe quién lo tiene exactamente; pero se sabe quién no lo tiene (FOUCAULT, 1979, p. 84-85).

Transcendendo a visão clássica do poder, o autor francês desenvolve a concepção de um poder disciplinar, que tem seu funcionamento assegurado por intermédio de técnicas de disciplina, normalização e controle (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 82). Nas palavras de Foucault:

Lo que hace que el poder sea bueno, lo que hace que sea aceptable, es simplemente el hecho de que no sólo pesa en nosotros como una fuerza que dice no, sino que atraviesa y produce cosas, induce placer, forma conocimiento, produce discurso. Es necesario considerarlo como una red productiva que corre através de todo el cuerpo social y no como una instancia negativa cuya función es la represión (FOUCAULT *apud* DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 82).

Diante disto, conclui que o poder disciplinar não é uma peculiaridade restrita ao sistema penal, senão uma manifestação geral do poder, isto é, é como o poder funciona. Para Foucault, o poder disciplinar está presente em todos os momentos da vida: na casa, na escola, no hospital, na fábrica e, enfim, na prisão. O poder é uma vasta rede que permeia toda a sociedade, em seu nível capilar, construindo um funcionamento de baixo para cima (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 82-83).

Por isso, o poder só existe enquanto relações de poder, expressos em uma complexa malha que vai além de uma reprodução binária entre dominador e dominado. Para De Folter, este é um ponto de extrema importância, pois afasta o autor da análise marxista do poder, em razão de sua teoria da luta de classes e das estruturas materiais e econômicas como determinantes em última instância. “La política abolicionista, por lo tanto, sólo puede llevarse a cabo dentro del campo estratégico de las relaciones de poder” (DE FOLTER; In: HULSMAN, 1989, p. 83).

Apesar de Foucault falar em rede de relações de poder, o autor procura afastar a ideia de *sistema* de poder, especialmente de sistema punitivo. Como já referimos, tais relações ocorrem em níveis capilares, quase imperceptíveis, e de forma assistemática, não sendo

possível falar em uma estrutura macroscópica, como um sistema. O que existe é uma infinidade de manobras, táticas, técnicas e funcionamentos invisíveis a olho nu, que ocorrem a todo momento e em todas as direções (CARVALHO, 2013, p. 246). O que se enxerga como sistema, na verdade, é uma percepção errônea da convergência desses micropoderes (ZAFFARONI, 2001, p. 102).

Como referimos, Foucault jamais se posicionou como um abolicionista. Acontece que dentro de suas ideias, a prisão desempenha uma função muito importante que a impede de ser abolida:

A prisão, na verdade, não fracassa. Ela cumpre outra tarefa na sociedade e é por isso que ela não é desarmada ou abolida. Ela produz os delinquentes. Para ele, é a prisão que cria para a sociedade a figura do delinquente, que o identifica, lhe atribui um jeito próprio de ser, uma linguagem especial, um comportamento diferente. A prisão, com isso, serviria a uma estratégia de poder dentro da sociedade que ao identificar determinado tipo de delinquência reprimiria e condenaria também certos tipos de ilegalidade, permitindo que outras ilegalidades, especialmente as ilegalidades das elites e outros grupos privilegiados, não fossem reprimidas (FOUCAULT *apud* SALLA; LOURENÇO; In: LIMA; RATTON; AZEVEDO, 2014, p. 378).

É em razão destas percepções que a análise de Foucault é imprescindível para o avanço da luta abolicionista, uma vez que ela “gera radical mudança no discurso da criminologia crítica, legando fundamentos importantes ao desenvolvimento das demais políticas abolicionistas” (CARVALHO, 2013, p. 246).

3.2 A variante fenomenológica de Louk Hulsman

Louk Hulsman é o autor mais trabalhado quando se fala em abolicionismo penal – e, por vezes, o único. Isto se deve ao fato de ser dele a primeira tentativa de sistematizar um modelo abolicionista (CASTRO, 2005, p. 140). De início, julgamos necessário expor o local de fala do autor através da abordagem de Gabriel Ignacio Anitua:

También Louk Hulsman había sufrido en carne propia los efectos de la mayor expansión del sistema punitivo, la llevada a cabo por el régimen nazi. En 1944 fue arrestado con su familia por la policía colaboracionista y enviado a Alemania en tren, del que pudo escapar para participar luego de la resistencia (ANITUA, 2005, p. 432).

Por isso, Hulsman é expresso em seu objetivo: o que almeja é a abolição total do sistema penal (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 91). Zaffaroni sinteticamente reúne três motivos essenciais que levam o autor a militar pela superação do sistema repressivo: (i) é um sistema que distribui, de maneira intrinsecamente desigual, sofrimentos estéreis; (ii) não obtém nenhum resultado positivo na sociedade, especialmente, sobre as pessoas envolvidas diretamente no conflito e; (iii) é um mecanismo poderoso e incontrolável (ZAFFARONI, 2001, p. 98).

Ao longo de suas obras, Hulsman tece considerações que se conjugam facilmente com as proposições da criminologia crítica (ANITUA, 2005, p. 434). Para ele, o crime é uma ideia puramente artificial, criada pela lei, isto é, pelo homem. Segundo o autor:

O que há em comum entre uma conduta agressiva no interior da família, um ato violento cometido no contexto anônimo das ruas, o arrombamento de uma residência, a fabricação de moeda falsa, o favorecimento pessoal, a receptação, uma tentativa de golpe de Estado, etc.? Você não descobrirá qualquer denominador comum na definição de tais situações, nas motivações dos que nelas estão envolvidos, nas possibilidades de ações visualizáveis no que diz respeito à sua prevenção ou à tentativa de acabar com elas (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 64).

Em suma, o que se afirma é que o crime não é um fenômeno ontológico. Não é um dado que se extrai da natureza, algo que sempre existiu e que sempre existirá. É um revestimento conferido para determinadas condutas que são selecionadas por deliberações humanas, modificando-se conforme tempo e local em que se encontram. Não é sinônimo de mau ou de errado. Na verdade, não passa de uma valoração conferida a certos fatos, mas que possui imensas consequências.

Aliado a isto, é importante ressaltar que tal valoração não é atribuída de forma racional ou uniforme. Existem comportamentos destrutivos e que causam danos há inúmeras pessoas que não são vistos como movimentos violentos, como é o caso das demissões em massa, do uso de métodos explorativos no mercado de trabalho, etc., em detrimento de condutas menos danosas, mas que são criminalizadas, como o vandalismo ou o furto.

A própria operacionalidade da justiça criminal se dá de maneira estruturalmente desigual. Hulsman analisa o fenômeno denominado como cifra negra do sistema penal e relata como a maioria esmagadora dos acontecimentos que são considerados crimes não chegam até o sistema repressivo, ou quando chegam, são ignorados. É uma parcela ínfima que é tratada pelo sistema penal (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 65-66). Daí decorre a afirmação de que este sistema só opera através da seletividade. O que ocorre é que a grande maioria dos conflitos é resolvida por uma via alternativa à justiça criminal, como expõe no seguinte trecho:

A grande maioria de eventos criminalizáveis (“sérios” e “menores”) pertence, assim, a cifra negra. Todos esses eventos são, portanto, lidados fora da justiça criminal. Digo “lidados” de propósito, porque não devemos cometer o erro de pensar que o que não é *in acto* não está *in mundo*. O fato de não sabermos que se “lidou” com alguma coisa, não significa que não se “lidou” com ela. No mundo tudo é lidado de alguma maneira por aqueles diretamente envolvidos (HULSMAN, In: PASSETI; SILVA, 1997, p. 203-204).

Assim, Hulsman compreende que “na verdade, a maioria dos conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal, graças a acordos, mediações, decisões privadas dos interessados” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 74). Isto quer dizer que “uma sociedade sem sistema penal já existe, aqui e agora” (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 247).

Para o autor, quando a reação punitiva é acionada, exclui-se de antemão uma série de outros possíveis mecanismos, como medidas educativas, de assistência material ou psicológica, reparatórias, conciliadoras, compensatórias, terapêuticas, etc. (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 100). Em que pese os defeitos que tais métodos possam apresentar quando em ação, seus resultados seriam, sem dúvida, mais satisfatórios e jamais superariam as deformidades do sistema de justiça criminal, uma vez que é “especificamente concebido para fazer mal” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 88).

O que ocorre, no entanto, é justamente o contrário do que é enunciado pelo princípio orientador da intervenção mínima do direito penal (*ultima ratio*). Segundo a dogmática penal atual, tal princípio afirma que o sistema penal somente deve criminalizar e reagir a

determinada conduta quando as demais formas de se resolvê-la forem ineficazes, incluindo alternativas não jurídicas. O que a realidade aponta é que este princípio, geralmente elencado como “limitador do poder punitivo”, não passa de uma ilusão, um princípio fictício, um mero discurso legitimador.

Quando se está diante de algum problema, a expectativa punitiva entra em cena e a primeira atitude é recorrer ao conceito de crime e à aplicação de uma sanção penal, até mesmo por parte de movimentos considerados como críticos e de esquerda.²

Por isso, para Hulsman, é fundamental compreender a ideia de empoderamento das partes, isto é, a retomada do conflito pelas pessoas envolvidas (atualmente também chamada de movimento pela privatização da justiça criminal). Aqueles que se encontram em conflito precisam recuperar o domínio do conflito e se encontrarem cara a cara (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 102). Ainda que se insista na judicialização do conflito, o autor reconhece na justiça cível a capacidade para solucionar grande parte dos conflitos – até mesmo todos, com algumas modificações necessárias (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 131).

A aposta de Hulsman, entretanto, se dá através de instâncias mais próximas dos envolvidos e que esteja atenta às suas necessidades reais, para além da dualidade autor-vítima da macroestrutura estatal (ZAFFARONI, 2001, p. 99). Neste sentido, aponta três experiências que estudou: o confronto, a arbitragem e os *community boards*. O primeiro diz respeito ao confronto direto entre os envolvidos, em um momento que antecede a justiça criminal tradicional, possibilitando que se resolva o conflito sem o processo penal (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 133).

Na segunda fórmula, o conflito é encaminhado para um terceiro, o conciliador. O conciliador é preparado para ouvir as partes, identificar suas queixas e ânsias e intervir no problema oferecendo algum tipo de acordo que satisfaça ambas as partes (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 134).

Hulsman demonstra sua preferência pelo terceiro método, o *community board*. Trata-se de comissões conciliatórias, mas com um método muito diferente do anterior. As comissões são *ad hoc* e compostas por indivíduos que estejam ligados, de alguma maneira, às pessoas que necessitam de sua intervenção. São pessoas próximas, que se identificam com os envolvidos, seja por identidade de profissão, de naturalidade, de vizinhança, etc. Estes conciliadores não recebem treinamento para propor soluções, senão para conseguirem enxergar a natureza do conflito e auxiliarem as partes a, por si mesmas, alcançarem uma solução (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 134).

Porém, conforme o autor, esse esforço por si só não é suficiente para transcendermos a estrutura de pensamento punitiva, é necessário também buscar uma ressignificação do que enxergamos como crime e criminoso:

Ora, a prática demonstra que não basta procurar uma solução mais social do que jurídica para o conflito, o que é preciso sim é questionar a noção mesma de crime, e com ela, a noção de autor. Se não deslocarmos esta pedra angular do sistema penal atual, se não ousarmos quebrar este tabu, estaremos condenados, quaisquer que sejam nossas boas intenções, a não sair do lugar (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 95).

² Cf. KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. v. I, n. 1, 1996.

Para isso, entende que é necessário o abandono das categorias próprias do sistema penal. É indispensável se preocupar em pensar novos termos, que comportem as novas definições. A mudança na linguagem é fundamental, pois ela carrega consigo uma carga social muito forte. Quando se fala em “crime” e “criminoso” uma série de gatilhos são ativados, trazendo à tona uma reação social negativa, instalada em cada pessoa através do preconceito (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 95-96).

Apesar de não se bastar em si, a escolha de outras palavras é especialmente importante para o autor na medida em que representa uma rejeição ao seu sustentáculo mais básico, bem como uma maneira de se evitar a estigmatização naturalizada daqueles que são vistos como “delinquentes”. Desta maneira, surge pela primeira vez o termo “situação problemática”³ em detrimento de “crime” ou “delito” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 96). Para Hulsman, essa, sem dúvida, é uma maneira de se abolir o sistema penal dentro de cada pessoa, em todo lugar e em todo momento (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 180).

3.3 A variante fenomenológica-historicista de Nils Christie

As ideias do abolicionista norueguês Nils Christie convergem em muitos aspectos com o pensamento de Hulsman, em que pese sua análise esteja mais inclinada a se fundamentar sob a perspectiva histórica – trabalhando com as poucas experiências existentes, como os modelos comunitários nórdicos (ZAFFARONI, 2001, p. 100).

A vida comunitária ocupa um papel central na sua obra. O autor argumenta como um sistema vertical como a justiça criminal representa um mecanismo de destruição das relações horizontais que se estabelecem no seio da comunidade (ZAFFARONI, 2001, p. 101). Por isso, a supressão viável do sistema repressivo se daria através da instalação de formas de justiça participativa e comunitária, com o claro intuito de reatar os laços rompidos pelo modelo atual (CARVALHO, 2013, p. 251).

De acordo com Anitua, o sociólogo e criminalista norueguês foi o teórico que mais trabalhou os modelos de justiça participativa – ou, pelo menos, a falta de participação na justiça criminal tradicional (ANITUA, 2005, p. 438). Conforme Anitua:

Además de insoportable antropológicamente, tampoco imponer dolor es lo mejor que puede hacerse en materia de control social. De hecho, el recurso a la inexistente categoría “natural” de “delito” se hace sólo cuando los individuos no se conocen. Entre conocidos siempre se busca otra manera de evitar violencias o de solucionar los problemas que pueden producirse. De esta manera, proponía buscar, con imaginación, alternativas al castigo, más que castigos alternativos o justificaciones alternativas al castigo (ANITUA, 2005, p. 439).

Para Christie, é fundamental compreender que o sistema penal se constrói em volta da ideia da produção de sofrimento e imposição intencional de dor (CHRISTIE, 1984, p. 7 *et seq.*). Assim sendo, argumenta que “los sistemas sociales deberían construirse de manera que redujeran al mínimo la necesidad percibida de imponer dolor para lograr el control social”

³ Por outro lado, ressaltamos apenas a inquietação do autor Howard Zehr, que apontou que em determinadas ocasiões, especialmente as violações mais graves e danosas, o termo pode denotar algum grau de minimização do dano sofrido pela vítima. ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 173.

(CHRISTIE, 1984, p. 15). O uso da expressão “reduzir ao mínimo” ao se referir à imposição de dor é uma demonstração de que o autor não milita pela abolição total do sistema penal, tendo em vista que em certos casos, extremamente excepcionais, a única medida cabível seria afastar o indivíduo do convívio social (ACHUTTI, 2014, p. 104).

De qualquer maneira, esse instrumento vertical de imposição de dor deveria ceder lugar à construção de espaços informais de participação no conflito⁴. Para o autor, esforços neste sentido são imprescindíveis, uma vez que, em suas palavras, o conflito foi *roubado* pelo Estado (CHRISTIE, 1984, p. 126-127).

Para um novo modelo seria preciso abdicar da ideia de restrição de liberdade para que assuma o centro do conflito, como forma de resposta, a reparação ou indenização do dano causado (CARVALHO, 2013, p. 251). Este câmbio é necessário para que se possa verdadeiramente pensar nas necessidades da pessoa vitimizada. É com este foco que o autor expõe os *neighbourhood courts*: pequenos tribunais comunitários, composto por pessoas leigas, não profissionais e que sejam ligadas à comunidade (ACHUTTI, 2014, p. 106-107).

É importante ressaltar a posição do autor em obra mais recente, onde expressamente afirma não se encaixar na corrente abolicionista. Segundo Christie, existem problemas decorrentes da abolição total do sistema penal que entrariam em confronto com os processos de mediação e reconciliação. Em suma, existiriam pessoas, ofensores e vítimas, que não participariam espontaneamente destas vias alternativas ou, se participassem, o fariam sob algum grau de influência – como, por exemplo, comunidades estruturalmente patriarcais, nas quais muitas mulheres sofrem com um processo naturalizado de sujeição (CHRISTIE, 2011, p. 124-125).

Além disso, o autor chega a afirmar que “o entusiasmo pela mediação não pode perder de mira que os rituais e institutos penais cumprem importantes funções de proteção” (CHRISTIE, 2011, p. 125). Para ele, o abolicionismo é um alvo inalcançável, mas a caminhada em sua direção pode representar muitos avanços (CHRISTIE, 2011, p. 130). É por essa razão que Christie se declara, na verdade, partidário do movimento minimalista (CHRISTIE, 2011, p. 131).

3.4 A variante marxista de Thomas Mathiesen

Desde a década de 1960, o sociólogo e filósofo norueguês Thomas Mathiesen vem reunindo esforços no sentido de organizar o movimento de pessoas presas em seu país, sendo o fundador do KROM (Organização Norueguesa Anti-Carcerária) (ANITUA, 2005, p. 436). Partindo de uma matriz nitidamente marxista, Mathiesen compreende o sistema penal como estritamente vinculado à estrutura de produção capitalista e, em razão disto, a abolição do sistema penal está intimamente ligada à superação de todas as estruturas repressivas da sociedade (ZAFFARONI, 2001, p. 99).

Para Zaffaroni, o abolicionista aposta em uma tática de retrocesso do poder gradual até a sua total supressão. Isto significa que o movimento abolicionista deve ser inquieto, insatisfeito com as eventuais contensões do poder punitivo. Para o autor, o abolicionismo

⁴ Em sua obra, Christie refere que durante boa parte de sua vida buscou métodos para se solucionar conflitos. No entanto, admite que nem todo conflito pode (ou deve) ser solucionado. Deste modo, afirma que uma perspectiva mais ampla pressupõe uma atenção ao ato em si e não em seu resultado. Preferiria, assim, os termos “lidar com o conflito” ou “participar do conflito”. CHRISTIE, Nils. Los límites del dolor. Traducción de Mariluz Caso. Ciudad de lo México: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 125-126.

deve se guiar ou aceitar ações imediatas parciais, mas tendo sempre em vista um viés político superador de limites, na forma de algo permanentemente *inacabado* (ZAFFARONI, 2001, p. 100). Segundo o autor:

Seus esforços para conceituar o “inacabado” e sua permanente insistência neste tema permitem-lhe traçar uma tática que não permanece neutralizada ou imobilizada por uma contra-estratégia de retrocessos parciais do poder, tais como as descriminalizações, as penas alternativas da prisão, etc. Para Mathiesen, o poder sempre procura estabelecer o que está “dentro” e o que está “fora”, de forma a envolver e bloquear o que está “fora” para colocá-lo “dentro”, através do uso de táticas de “retrocessos parciais” (ZAFFARONI, 2001, p. 100).

Isto assume um papel muito importante no movimento abolicionista, pois representa não só um plano de estratégia, como também possibilita uma aproximação com outras correntes que, apesar de não se identificar com o abolicionismo penal, compartilham diversos aspectos (notavelmente a corrente do minimalismo penal). Sobre este avanço, explica Anitua:

A partir de ese momento Mathiesen lograría resolver la difícil situación en la que se encontraban los críticos al sistema penal, que peligrosamente podían caer o en el inmovilismo temeroso de que cualquier reforma fuera cooptada por la legitimación del sistema que en definitiva se pretende abolir, o en el apoyo a “alternativas” que no hiciesen sino ampliar y relegitimar lo punitivo (ANITUA, 2005, p. 436).

Assim, a crítica do autor se refere ao contentamento e estagnação do movimento abolicionista frente às conquistas parciais, perdendo de vista o objetivo final (abolição total do sistema penal). Por este motivo, enxerga o abolicionismo penal como uma *revolução permanente e sem limite* (CARVALHO, 2013, p. 247). É uma luta inacabada. Para isto, pressupõe uma relação de *oposição* e de *competição* com o sistema penal, onde “a oposição requer uma considerável diferença de pontos de vista sobre as bases teóricas do sistema, e a competição requer uma ação política prática fora do próprio sistema” (ZAFFARONI, 2001, p. 100).

Em seus trabalhos, Mathiesen avalia os “escudos protetores da prisão”, os discursos de legitimação que escondem a irracionalidade e sustentam a instituição. Para o autor, os defensores do cárcere são os agentes da administração carcerária (diretamente envolvidos na tutela da instituição), os intelectuais e pesquisadores da criminologia oficial (que, na melhor das hipóteses, esboçam alguns protestos) e, principalmente, os veículos de comunicação (CARVALHO, 2013, p. 248). A comunhão destes atores resulta na inviabilidade de se revelar a crueldade do sistema penal, conforme expõe o autor:

As pessoas não sabem quão irracionais são nossas prisões. As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína (MATHIESEN, 2003, p. 98).

Visando a redução gradual do sistema penal, Mathiesen sustenta duas etapas importantes: descriminalização dos crimes contra o patrimônio e referente a drogas, que constituem os dois maiores propulsores do superencarceramento, e o direcionamento de

políticas sociais destinados às necessidades das pessoas que sofreram alguma violência. Esta última proposta gira em torno da superação da lógica atual que, conforme a gravidade da agressão, maior será pena. Em sua proposta, quanto maior a violência percebida pelos sujeitos, maior será o amparo estatal, ou seja, é preciso abrir mão de uma escala punitiva e considerar seriamente uma escala de apoios, munida de diversos mecanismos, como proteção econômica, abrigos protetivos, etc. (CARVALHO, 2013, p. 249).

Por fim, é importante salientar que em razão das suas críticas às estruturas repressivas da sociedade capitalista, oriundas da perspectiva marxista, Mathiesen se distancia da análise da invisibilidade do poder de Foucault.⁵

4. O ABOLICIONISMO PENAL NA AMÉRICA LATINA

Como mencionamos reiteradamente, no presente trabalho não pretendemos realizar tão somente um levantamento bibliográfico da literatura padrão, oriunda particularmente do norte da Europa, o que, por si só, como apresenta Carlos Alberto Elbert, o torna alvo de uma série de críticas relacionadas ao seu surgimento em sociedades consideradas idílicas, com poucos habitantes e muito bem-estar e cultura (ELBERT, 2009, p. 136).

Nosso intuito é localizar o estudo nesta região marginal. Em razão de sua posição periférica, a América Latina enfrenta a experiência penal de forma diversa dos países do capitalismo central. Diferentemente dos países centrais, que em decorrência da passagem do Estado de Bem-Estar Social para um Estado Penal, em que os serviços sociais tornam-se instrumentos de vigilância, controle e estocagem das pessoas excedentes no mercado de trabalho⁶, na região periférica o que se sucede é “um genocídio em marcha” (ZAFFARONI, 2001, p. 65).

Segundo Zaffaroni, nas décadas passadas houve o predomínio de teorias que afirmavam que o “desenvolvimento” dos países de capitalismo central seria “centrífugo”, isto é, se estenderia para as demais regiões subdesenvolvidas, auxiliando-as a alcançar o “progresso”. Este entendimento foi fortemente desacreditado durante os últimos anos de estagnação econômica e, inclusive, declínio de produto bruto. Ao contrário do sustentado, o capitalismo teria o caráter “centrípeto”, ou seja, de centralizador e acumulador de capital, acarretando tão somente no aumento da distância entre centro e periferia, metrópole e colônia (ZAFFARONI, 2001, p. 64).

Assim, rompendo com o que poderia se chamar de “paradigma do desenvolvimento”, cresce uma corrente teórica que aponta um “paradigma da dependência”. Tal corrente considera que os fenômenos vivenciados na região marginal não são semelhantes aos existentes na região central, mas, sem dúvida, deles derivam. É por esta razão que não é possível compreender e oferecer propostas a partir das categorias dos países centrais (ZAFFARONI, 2001, p. 64-65).

Sobre isso, importante a exposição do autor brasileiro Darcy Ribeiro sobre os conceitos de *aceleração evolutiva e incorporação histórica*:

⁵ Como já referimos ao abordar Michel Foucault no item 2.1.

⁶ Sobre o tema Cf. WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Por aceleração evolutiva entendemos os processos de desenvolvimento de sociedades que renovam autonomamente seu sistema produtivo e reformam suas instituições sociais no sentido de transição para um outro modelo de formação sociocultural, como povos que existem por si mesmos. Por atualização ou incorporação histórica designamos os procedimentos pelos quais esses povos atrasados na história são enxertados compulsivamente em sistemas tecnologicamente mais evoluídos, com perda de sua autonomia ou, inclusive, com sua destruição como entidade étnica (RIBEIRO *apud* ZAFFARONI, 2001, p. 65).

É em virtude desta ideia de incorporação histórica que não podemos falar em determinados momentos históricos tão naturais ao ideário do senso comum, como feudalismo, pré-capitalismo ou até mesmo capitalismo latino-americano em sentido estrito. Estes e outros períodos foram etapas próprias dos países centrais, respondendo as suas necessidades específicas, restando para os países periféricos a sua imposição, longe de se constituírem dinâmicas independentes (ZAFFARONI, 2001, p. 66).

Em contrapartida, é preciso pontuar que os Estados latino-americanos também possuíam interesse em resolver seus problemas regionais de resistência à moral da disciplina e em se incorporar no cenário político-científico internacional, aceitando as ideias que os países hegemônicos difundiam, de acordo com o grau de inserção de cada sociedade latino-americana na divisão internacional do trabalho (DEL OLMO, 2004, p. 293).

A partir disso é que podemos compreender a gênese e o desenvolvimento da criminologia latino-americana que, não por acaso, foi até anos muito recentes estritamente ligado ao positivismo criminológico europeu, em específico o italiano. Zaffaroni, apenas a título exemplificativo, cita os precursores da criminologia na Argentina e no Brasil: José Ingenieros e Raimundo Nina Rodrigues, respectivamente, autores que possuem obras extremamente vinculados à ideologia etiológica (ZAFFARONI, 2001, p. 42-43). Essa estrutura de pensamento, segundo o autor, perdurou por anos até ser mitigada em maior ou menor grau, sem, contudo ser eliminada:

Desde o final da última guerra mundial – e apesar dos tardios surtos racistas, como o boliviano e alguns outros –, o discurso criminológico moderou suas expressões abertamente racistas, mantendo-se numa linha “etiológica” que, apesar de pretensamente mais “científica”, não oculta, de forma alguma, sua raiz positivista e periculosista (ZAFFARONI, 2001, p. 43).

O cenário parece mudar somente com o fortalecimento de uma nova corrente: a criminologia da reação social. Novamente, conforme o autor argentino:

Com o aparecimento da criminologia da reação social na América Latina, manifestou-se – com maior evidência do que nos países centrais, em razão da violência operativa mais forte ou menos sutil de nossos sistemas penais marginais – a falsidade do discurso jurídico-penal. Por outro lado – e, talvez esta tenha sido sua contribuição mais importante – esta criminologia neutralizou por completo a ilusão do suposto defeito conjuntural, superável num nebuloso futuro (ZAFFARONI, 2001, p. 35).

Deste modo, a criminologia da reação social prepara o terreno para outros movimentos deslegitimantes se desenvolverem ao evidenciar que os problemas do sistema penal – como a seletividade, estigmatização, reprodução da violência, alto índice de reincidência,

verticalização social e destruição de relações horizontais, etc. – são, na verdade, estruturais do seu exercício de poder, intrínsecos ao seu funcionamento (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

Assim, é importante compreender que as violações de direitos humanos perpetradas pelos sistemas penais latino-americanos não decorrem puramente da nossa posição de periferia do capitalismo central, mas da própria estrutura deste sistema. Nas palavras de Zaffaroni: “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos” (ZAFFARONI, 2001, p. 147). A insurgência necessária para este genocídio em andamento, por outro lado, é que deve ser própria da região.

Enquanto o Estado de Bem-Estar Social nunca foi uma realidade na América Latina – embora a região, por fazer parte da periferia capitalista, tenha financiado o bem-estar dos países do centro de poder hegemônico –, as consequências do controle social sempre se revelaram especialmente brutais, tendo em vista que estes países não possuíam a disposição uma série de recursos e benefícios sociais e materiais consolidados em suas sociedades. Nesse sentido, a conjuntura econômica e social encontrada em nossa região marginal, aliada aos efeitos cruéis deste controle, possibilitou um aumento expressivo no público-alvo do sistema penal: os pobres (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 52).

Frente a esta realidade marginal, Lola Aniyar de Castro entende que uma sociedade somente conseguiria suprimir totalmente o seu sistema penal se possuísse uma série de profundas condições democráticas, isto é, para além das formulações das instituições, referindo-se desde a sua estrutura social, econômica e cultural (CASTRO, 2005, p. 147). Por outro lado, considerando este cenário explicitamente malsucedido (ou bem-sucedido, a depender dos objetivos propostos ao sistema penal), os autores Keymer Ávila e Maximiliano Postay expõem a importância de se constituir um movimento abolicionista na América Latina:

Los sistemas penales latinoamericanos se caracterizan, entre otras cosas, por la disparidad respecto a los discursos jurídico-penales y su realidad operativa, que es suma y evidentemente violenta, mucho menos sutil que la de los países centrales. Las patéticas condiciones de la vida carcelaria, la prisión preventiva como casi único castigo, la violencia policial normalizadora, las ejecuciones extrajudiciales, y un largo etcétera, hacen que la realidad de los sistemas penales latinoamericanos sea más deslegitimante que cualquier teoría o postulado técnico-académico (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 52).

Acreditando que a própria realidade dos sistemas penais latino-americanos seja suficiente para sustentar uma aposta pela abolição do sistema penal, uma vez que se encontrariam plenamente deslegitimados pelos seus efeitos tão severos, os autores afirmam que o discurso e a prática abolicionista se configura atualmente como um meio necessário para se buscar a redução da violência na América Latina, social e, principalmente, institucional (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 54).

A luta abolicionista diante da nossa margem deve ocorrer também para não encerrar a própria matriz em erros experienciados por diferentes correntes. Segundo os autores, as pessoas – de carne e osso – em sintonia com suas facetas ambas sensitivas e racionais, devem protagonizar as situações problemáticas que encontrarem, igualmente únicas, sob pena do abolicionismo se aproximar de propostas tão conhecidas que tiveram a pretensão de soluções universais (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 55).

Assim, esse movimento precisaria se pautar por um desmantelamento progressivo do sistema de justiça criminal tradicional, como forma de luta de médio e longo prazo, por intermédio de uma agenda que vise a descriminalização gradual – particularmente dos delitos

diretamente responsáveis pelo encarceramento em massa, como os crimes patrimoniais e aqueles ligados a entorpecentes –, ao lado de contribuições para o desenvolvimento de métodos diversos para a resolução de conflitos, em especial os que promovam o encontro entre as pessoas envolvidas. De igual modo, o engajamento através da redução dos âmbitos de atuação das agências do sistema penal, como, por exemplo, através do minimalismo penal, bem como o incentivo efetivo de se construir uma maneira de encarar e assimilar a vida através de uma postura não punitiva, sem dúvida, são passos a serem dados em direção à redução da violência do Estado na América Latina e, por consequência, à abolição dos seus sistemas penais (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 55-56).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou responder o problema de pesquisa e alcançar os seus objetivos, mas sem possuir a pretensão de que os esforços aqui reunidos representassem um estudo exaustivo do tema, principalmente em função da ampla quantidade de bibliografia existente sobre o assunto – considerando que majoritariamente se constitui como literatura estrangeira e, por isso, de difícil acesso.

As pautas abolicionistas compõem um assunto que merece espaço no debate nacional, não para se buscar soluções prontas e fechadas, importadas a partir de contextos históricos, sociais, econômicos e culturais essencialmente diversos da realidade latino-americana, mas para situar o tema regionalmente e, principalmente, propor indagações e formular inquietações próprias de suas vivências.

Observamos que esse movimento, conforme explica Edson Passetti, não se constitui na forma de escola ou corrente de pensamento, mas sim como uma ampla associação de ativistas que lutam contra desigualdades e violências, manejando conviver com as suas divergências internas e lidando, de forma conjunta, na formulação de práticas alternativas voltadas para a obstrução de castigos (PASSETTI In: BATISTA; KOSOVSKI, 2012, p. 67-68).

Acreditamos, assim, ter cumprido com a proposta inicial de verificar como o abolicionismo penal é pensado na região periférica da América Latina frente aos países do centro de poder hegemônico. Como vimos, o movimento abolicionista se coloca como um instrumento de contenção da violência estatal – tão transparente em nossa região. Para tanto, referem os autores que a luta deve se pautar por uma agenda minimalista, através da descriminalização das principais figuras delitivas responsáveis pelo encarceramento em massa – como já mencionado, os crimes patrimoniais e os ligados a entorpecentes ilícitos –, enquanto se incentiva a implantação e desenvolvimento de métodos diversos para o enfrentamento dos conflitos (ÁVILA; POSTAY In: POSTAY, 2012, p. 55-56).

A militância pelo fim do sistema penal deve ser um caminho progressivo e não deve impedir a defesa de maiores direitos e garantias, leis penais mais brandas, a descriminalização de condutas, a inserção de carga horária destinada à capacitação frente a pautas ligadas a direitos humanos nas academias de polícias militares, etc. Isso porque o abolicionismo penal além de meta, como refere Passetti, é também uma estratégia, um percurso a ser trilhado lado a lado entre pessoas de diferentes matizes (PASSETTI In: PASSETTI, 2012, p. 27-28).

Referências Bibliográficas

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GUILHERME, Vera M. *Abolicionismos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BITENCOURT, Cezar. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: RT, 1993.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. Traducción de Mariluz Caso. Ciudad de lo México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- _____. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica del poder*. Edición y traducción de Julia Varela y Fernando Alvarez-Uría. 2. ed. Madrid: Las Ediciones de las Piqueta, 1979.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.
- _____; _____. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, 2005.
- _____; CHRISTIE, N.; MATHIESEN, T.; SCHEERER, S.; STEINERT, H.; DE FOLTER, R. (Coords.). *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. v. I, n. 1, 1996.
- LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- MATHIESEN, Thomas. A caminho no século XXI – abolição, um sonho impossível? *Revista Verve*, n. 4, 2003.
- PASSETI, E.; SILVA, R. D. (Orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim/PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.
- _____. *Curso livre de abolicionismo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- POSTAY, Maximiliano E. (comp.). *El abolicionismo penal en América Latina: imaginación no punitiva y militancia*. Buenos Aires: Del Puerto, 2012.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.